



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO

KAMILA CRISTINA VIEIRA PONTES

**A INTANGIBILIDADE DA COISA JULGADA FRENTE A SUPERVENIENTE  
JUÍZO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

BRASÍLIA

2017

KAMILA CRISTINA VIEIRA PONTES

**A INTANGIBILIDADE DA COISA JULGADA FRENTE A SUPERVENIENTE  
JUÍZO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Monografia apresentada como requisito à obtenção do título de Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UNB.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Daniela Marques de Moraes

BRASÍLIA

2017

KAMILA CRISTINA VIEIRA PONTES

**A INTANGIBILIDADE DA COISA JULGADA FRENTE A SUPERVENIENTE  
JUÍZO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Aprovado pelos membros da banca em 29/11/2017.

BANCA EXAMINADORA:

---

Dr.<sup>a</sup> Daniela Marques de Moraes  
(Orientadora)

---

Dr. Vallisney de Souza Oliveira  
(Examinador)

---

Mestre Marcus Flávio Horta Caldeira  
(Examinador)

---

Dr. Mamede Said Maia Filho  
(Suplente)

## AGRADECIMENTOS

A Deus, por cada benção derramada em meu caminho, sobretudo pela oportunidade de ingressar e concluir a graduação dos meus sonhos na universidade dos meus sonhos.

Aos meus pais, Valdir e Kátia, por todo amor e esforço incondicionais para que eu alcançasse essa conquista da forma mais proveitosa possível. Nesse ponto, ainda, à minha irmã Karolina, pela parceria de vida e incentivo constante. Jamais teria chegado aqui sem o apoio de vocês.

Ao meu amor Petrus, pelo amparo e compreensão durante todo esse período turbulento. Obrigada por sempre confiar no meu potencial e se dispor ouvir minhas (torturantes) indagações.

Não posso deixar de agradecer à professora Daniela, que sempre me acolheu com muita disponibilidade e atenção, esclarecendo com paciência os meus questionamentos e me dando a segurança necessária para finalizar esta jornada.

Igualmente, aos professores Vallisney, Marcus e Mamede, que receberam a minha proposta de discussão com bastante ânimo e prontamente se dispuseram a colaborar na realização deste trabalho.

Por fim, gratidão a todos os familiares e amigos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a minha formação profissional, que aqui se inicia.

Meu mais profundo e sincero obrigada!

## **RESUMO**

O presente trabalho busca avaliar a proposta de flexibilização da coisa julgada prevista nos arts. 525, § 15, e 535, § 8º, do Novo Código de Processo Civil. Tais disposições introduziram uma nova hipótese de cabimento de ação rescisória a ser exercida sobre decisão fundada em superveniente declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Com isso, abriu-se um novo prazo para o ajuizamento desta medida excepcional a partir da declaração da Corte Suprema, o que merece ter sua constitucionalidade analisada.

Palavras-chave: Controle de constitucionalidade; Ação rescisória; Coisa julgada.

## ABSTRACT

This work seeks to evaluate the proposed relativization of *res iudicata* in the articles. 525, § 15, and 535, § 8º, of the Brazilian Civil Procedure Code, reformed in 2015. These provisions introduced a new hypothesis of the suitability of rescission action for decision based on a supervenient declaration of unconstitutionality by the Supreme Court. By that, it opened a new deadline for the filing of this exceptional measure from the statement of the Supreme Court, which deserves to have its constitutionality analyzed.

Keywords: Judicial review; Rescissory action; *Res iudicata*.

## SUMÁRIO

Introdução.....	7
1. Da coisa julgada .....	9
1.1 Delimitação conceitual.....	9
1.2 Natureza jurídica.....	11
1.3 Coisa julgada formal e material .....	12
1.4 Limites .....	14
1.5 Efeitos .....	16
2. Coisa julgada inconstitucional .....	18
2.1 Desconstituição.....	18
2.2 Novos pressupostos para o controle de constitucionalidade.....	19
2.3 Coisa julgada inconstitucional na nova legislação.....	23
3 Da atividade jurisdicional.....	27
3.1 Da vinculação prospectiva .....	27
3.2 A coisa julgada como corolário do acesso à jurisdição .....	32
3.3 A legitimidade do controle difuso.....	34
Considerações finais .....	39
Referências .....	42

## Introdução

A partir da propositura de uma demanda perante o Poder Judiciário, inicia-se uma sucessão de diversos atos processuais, os quais têm como fim último formar a convicção do julgador a respeito do conflito deduzido.

Nessa acepção, a prestação jurisdicional exige que, na qualidade de legítimo representante do Estado-juiz, o magistrado pronuncie e individualize o direito ao caso concreto submetido à sua apreciação.

O ato processual responsável por materializar este dever é a sentença, a qual, nos termos do art. 203, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, “*é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução*”.

Sabe-se, contudo, que, apesar da pretensão de resolução da questão por intermédio do ato sentencial, a fase decisória compreende, ainda, a etapa recursal, que consubstancia irresignação natural da parte em relação ao provimento.

Todavia, uma vez superadas as possibilidades de impugnação da decisão, chega-se a um momento no qual a solução apresentada deve revestir-se de um manto protetor, afastando quaisquer incertezas e instabilidades embaraçosas à segurança jurídica.

Nesse sentido, opera-se o trânsito em julgado da causa.

Com efeito, quando se aborda o instituto jurídico da coisa julgada, torna-se lugar comum afirmar que se trata de instrumento idealizado com o objetivo de imprimir certeza e estabilidade às relações jurídicas, reconhecendo um fim à controvérsia judicializada.

Atualmente, entretanto, discussões acerca da possibilidade de relativização da *res iudicata* ressoam cada vez mais entre os doutrinadores brasileiros, notadamente na hipótese em que o conteúdo do provimento jurisdicional transitado em julgado destoa de interpretação posterior dada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da norma que o fundamentou.

Tal cenário foi, inclusive, expressamente disciplinado por enunciados constantes dos arts. 525, § 15, e 535, § 8º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Nesse contexto, a problemática que este trabalho monográfico procura enfrentar consiste na possibilidade de flexibilização da coisa julgada diante de superveniente controle de constitucionalidade realizado pela Corte Suprema.

Para tanto, optou-se por estruturar a monografia em três capítulos.



O primeiro capítulo apresenta de forma introdutória uma abordagem acerca do instituto sob seus diversos aspectos – seu conceito, sua natureza jurídica, suas formas de manifestação, seus efeitos e seus limites – para então introduzir o assunto concernente à relativização da coisa julgada.

Serão vistos, conseqüentemente, no segundo capítulo, a fundamentação e os dispositivos legais que apoiam flexibilização da coisa julgada inconstitucional, bem como seus aspectos procedimentais.

O terceiro e último capítulo trata da perplexidade que a desconsideração da coisa julgada por decisão superveniente do Supremo Tribunal Federal propicia em relação à eficácia vinculante do precedente constitucional, ao direito fundamental de acesso à jurisdição e ao sistema difuso de controle de constitucionalidade.

Por fim, no que concerne aos critérios metodológicos utilizados, deve-se informar que a pesquisa fundamentou-se em revisão bibliográfica teórica com acréscimo da legislação e jurisprudência pertinentes.

## 1. Da coisa julgada

### 1.1 Delimitação conceitual

A fundação e a consolidação de um Estado de Direito perpassa necessariamente pela preservação da segurança jurídica.

Como garantia do cidadão, tal elemento tem o condão de proporcionar aos indivíduos a garantia da previsibilidade e constância das interferências estatais no domínio social, mitigando a pura arbitrariedade na tomada de decisões.

Nesse sentido BARROSO (2001, p. 3) sustenta que “*num Estado democrático de direito, a ordem jurídica gravita em torno de dois valores essenciais: a segurança e a justiça*”. Tal configuração, ao estruturar e racionalizar a vida estatal, converte-se em instrumento de estabilidade (BAPTISTA, 2006, p. 30).

Registre-se, por oportuno, que não destoou a ordem jurídica brasileira dessa orientação. Verifica-se que a inviolabilidade do direito à segurança foi incorporada expressamente como uma garantia fundamental no texto constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

É sobre este alicerce indispensável à constituição da ordem democrática que se situa o instituto da coisa julgada, expressão do princípio da segurança jurídica erigida pelo constituinte originário em garantia fundamental, de modo a obstar influxos que a prejudiquem.

Para ROCHA (2009, p. 174), o fundamento político da *res iudicata* consiste “*na necessidade de o Estado dotar de certeza a pessoa que pede resposta judicial sobre uma lide*” e o seu fundamento jurídico está assentado “*na necessidade de que as lides tenham fim, que não se prolonguem ad aeternum*”.

A coisa julgada figura, portanto, como uma autêntica âncora do Estado de Direito, garantindo ao cidadão o direito a um pronunciamento judicial oponível contra todos, a qualquer tempo.

Repise-se que, embora o texto constitucional<sup>1</sup> obste expressamente o embaraço legal ao instituto, o respeito à coisa julgada deve nortear a atuação estatal como um todo, não se

---

<sup>1</sup> Art. 5º (...)

dirigindo apenas à atividade legislativa, uma vez que, embora visto sob três prismas distintos que recebem o nome de funções, o Estado estrutura-se uno, indivisível e indelegável<sup>2</sup>.

Efetivamente, a oposição da autoridade da coisa julgada perante o próprio Estado é fator relevante à afirmação da jurisdição, revelando-se imperioso que os efeitos de seus provimentos realizem-se de forma plena e definitiva, com vistas à eliminação da incerteza jurídica anteriormente instalada pelo conflito.

Nesse contexto, é importante atentar que, como consequência da adoção do sistema de unicidade de jurisdição pelo ordenamento jurídico brasileiro, somente ao Poder Judiciário cabe dizer, em caráter definitivo, o direito aplicável aos casos concretos litigiosos submetidos a sua apreciação, materializando a coisa julgada:

(...) No Estado de Direito só os atos jurisdicionais podem chegar a esse ponto de imutabilidade, não sucedendo o mesmo com os atos administrativos ou legislativos. Em outras palavras, um conflito interindividual só se considera solucionado para sempre, sem que se possa voltar a discuti-lo, depois que tiver sido apreciado e julgado pelos órgãos jurisdicionais: a última palavra cabe ao Poder Judiciário (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p. 144).

Diante desse pressuposto, muitos defendem a inexistência da chamada “coisa julgada administrativa” na ordem jurídica brasileira.

Embora determinados conflitos que envolvem a Administração Pública possam sim ser resolvidos em âmbito administrativo, as soluções nele proferidas jamais adquirem a irreversibilidade característica da *res iudicata*.

Assim, mesmo a decisão administrativa final não impede que a parte por ela prejudicada busque a avaliação judicial da questão, podendo o Judiciário reapreciar o conflito e dar-lhe solução diversa da decretada pelo órgão administrativo.

Cabe registrar, ainda, que, não obstante possua inegável valor constitucional, os contornos do instituto da coisa julgada encontram-se mais precisamente delineados no âmbito da legislação infraconstitucional, pelo que a matéria é tratada através da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que dispõe em seu art. 6º, §3º: “*Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso*”, e também por meio do Novo Código de Processo Civil, que anuncia em seu art. 502: “*Denomina-se coisa julgada material*”

---

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

<sup>2</sup> DI PIETRO (2014, p. 51) diz que “Embora o poder estatal seja uno, indivisível e indelegável, ele desdobra-se em três funções: a legislativa, a executiva e a jurisdicional. A primeira estabelece regras gerais e abstratas, denominadas leis; as duas outras aplicam as leis ao caso concreto: a função jurisdicional, mediante solução de conflitos de interesses e aplicação coativa da lei, quando as partes não o façam espontaneamente; a função executiva, mediante atos concretos voltados para a realização dos fins estatais, de satisfação das necessidades coletivas”.

*a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.*

Assim, nos termos da legislação de regência, percebe-se que enquanto pende o prazo para a interposição de recurso, ou enquanto o recurso pende de julgamento, a sentença apresenta-se apenas como um ato judicial dentro do processo.

Todavia, uma vez esgotada a possibilidade de impugnação recursal, ocorre o seu trânsito em julgado, tornando-se o decidido intangível.

## 1.2 Natureza jurídica

Existem, na doutrina, diferentes acepções sobre a natureza jurídica da coisa julgada, destacando-se três: 1) a coisa julgada como um efeito da decisão; 2) a coisa julgada como uma qualidade dos efeitos da decisão; e 3) a coisa julgada como uma situação jurídica do conteúdo da decisão.

A primeira corrente doutrinária, defendida por diversos juristas alemães, limita-se a associar a coisa julgada ao efeito declarativo da sentença, estando os outros efeitos da decisão fora de seu alcance:

O que transitaria em julgado, passando a ser imutável, seria apenas a força declaratória da sentença, ou melhor, a força declaratória da parte dispositiva da sentença. Seria a coisa julgada tão somente a declaração de existência ou inexistência do direito pleiteado pelo autor. Estariam, portanto, fora da coisa julgada as demais cargas sentencias: constitutiva, condenatória, executiva e mandamental (CALDEIRA, 2012, p. 55).

A doutrina majoritária, todavia, parece estar inclinada a entender a coisa julgada não como um efeito emanado da sentença, notadamente em seu conteúdo declaratório, mas como um atributo acrescentável a seus efeitos<sup>3</sup>, seguindo, portanto, a compreensão entabulada por LIEBMAN (2006, p. 41):

A autoridade da coisa julgada não é um efeito da sentença, como postula a doutrina unânime, mas, sim, modo de manifestar-se e produzir-se dos efeitos próprios da sentença, algo que a esses efeitos se ajunta para qualificá-los e reforçá-los em sentido bem determinado.

---

<sup>3</sup> THEODORO JR (2015, p. 1388) esclarece que “O que a coisa julgada acarreta é uma transformação qualitativa nos efeitos da sentença, efeitos esses que já poderiam estar sendo produzidos antes ou independentemente do trânsito em julgado. (...) Por outro lado, se a coisa julgada não é um efeito da sentença, tampouco se pode afirmar que seja uma qualidade de aplicação limitada ao seu efeito declarativo. Quando uma sentença passa em julgado, a autoridade da *res iudicata* manifesta-se sobre todos os efeitos concretos da sentença, sejam eles declaratórios, condenatórios ou constitutivos. A situação emergente da definição e comando da sentença, toda ela adquire a força de lei entre as partes e o juiz, de modo a impedir que novas discussões e novos julgamentos a seu respeito venham a acontecer (NCPC, arts. 502, 503 e 505). Não é, portanto, só a declaração que se reveste da autoridade de coisa julgada, mas também o pronunciamento constitutivo e o condenatório”.

Para essa posição, a coisa julgada configuraria uma qualidade que se agrega ao provimento jurisdicional, de modo a tornar seus efeitos imutáveis, inviabilizando a perpetuidade da lide submetida à apreciação do Poder Judiciário.

Por fim, merece menção inovadora compreensão que afirma recair a imutabilidade da coisa julgada sobre o conteúdo da decisão. Nesse sentido, ensina BARBOSA MOREIRA (1984, p. 110):

Em determinado instante, pois, a sentença experimenta notável modificação em sua condição jurídica: de mutável que era, faz-se imutável – e porque imutável, faz-se indiscutível, já que não teria sentido permitir-se nova discussão daquilo que não se pode mudar. Ao nosso ver, porém, o que se coloca sob o pálio da incontestabilidade, "com referência à situação existente ao tempo em que a sentença foi prolatada", não são os efeitos, mas a própria sentença, ou, mais precisamente, a norma jurídica concreta nela contida.

Como decorrência desta estruturação teórica, a coisa julgada seria a própria situação jurídica ocasionada pela sentença, a qual é responsável por modificar o plano das relações jurídicas entre as partes, e não característica acrescentável a seus efeitos, os quais podem ser alterados a qualquer tempo desde que haja uma causa fática ou jurídica para tanto.

### 1.3 Coisa julgada formal e material

É possível visualizar a imutabilidade que caracteriza o provimento judicial transitado em julgado em diferentes perspectivas, o que permite distinguir os fenômenos da coisa julgada formal e da coisa julgada material.

A partir de uma perspectiva endoprocessual, a coisa julgada formal remete à extinção do poder de exigir novo julgamento no mesmo feito quando a sentença já tiver passado em julgado. Por isso, acrescenta GONÇALVES (2017, p. 559):

Ela guarda semelhança com a preclusão, tanto que alguns a denominam “preclusão máxima”. A preclusão também consiste na impossibilidade e modificação do ato judicial, contra o qual não caibam mais recursos. A diferença é que a coisa julgada pressupõe o encerramento do processo. Nenhuma outra modificação poderá ser feita, e o que ficou decidido não será mais discutido naquele processo, que já se encerrou.

Assim, a coisa julgada formal restringe-se ao processo em que a sentença foi proferida, revelando-se quando já não caibam mais recursos contra o provimento judicial, seja porque esgotadas as possibilidades recursais, seja porque o recurso adequado não foi interposto no prazo previsto.

Já em relação à coisa julgada material, adota-se uma perspectiva extraprocessual, a qual permite enxergar a intangibilidade da decisão de mérito em relação a outros feitos judiciais.

Consiste não mais na impossibilidade de modificação da decisão no processo em que foi proferida, mas na projeção externa de seus efeitos para impedir que a mesma questão, já decidida em caráter definitivo, possa ser rediscutida em processo diverso.

A coisa julgada material é, certamente, o âmbito mais relevante da *res iudicata*, uma vez que opera efeitos mais abrangentes no tocante à estabilidade da relação processualmente definida.

Para restabelecer a paz social ameaçada pelo conflito, é necessário que a questão litigiosa seja definitivamente dirimida, não bastando aos litigantes o mero encerramento do processo.

Todavia, mostra-se fundamental ponderar que a coisa julgada material só pode ocorrer de par com a coisa julgada formal, isto é, toda sentença para transitar materialmente em julgado deve, também, passar em julgado formalmente.

Todas as sentenças, sejam elas terminativas<sup>4</sup> ou definitivas<sup>5</sup>, fazem coisa julgada formal, que se caracteriza pela impossibilidade de sujeição do provimento a recurso.

Contudo, nas sentenças terminativas, a coisa julgada formal existe isoladamente, uma vez que aquelas não solucionam o conflito de interesses estabelecido entre as partes, e, por isso, não impedem que a lide volte a ser posta em juízo em nova relação processual:

Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

Como somente as sentenças definitivas enfrentam a lide no caso concreto, decidindo sobre o direito material deduzido, somente elas fazem coisa julgada material:

A vedação a que se rediscuta o objeto litigioso exige que tenha havido decisão judicial a respeito da pretensão posta em juízo, pois, se o juiz extinguiu o processo sem resolução de mérito, a renovação da demanda não implicará rediscussão do que

---

<sup>4</sup> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

- I - indeferir a petição inicial;
- II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;
- VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
- VIII - homologar a desistência da ação;
- IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
- X - nos demais casos prescritos neste Código.

<sup>5</sup> Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

- I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;
- II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;
- III - homologar:
  - a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;
  - b) a transação;
  - c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

foi decidido, mas nova tentativa de obter do Judiciário um exame do pedido. A coisa julgada material pressupõe decisão de mérito, que aprecie a pretensão posta em juízo, favorável ou desfavoravelmente ao autor (GONÇALVES, 2017, p. 560).

#### 1.4 Limites

Apresentados o conceito, a natureza jurídica e as formas de manifestação da coisa julgada, é ainda necessário delinear seus limites, fronteiras tradicionalmente<sup>6</sup> reconhecidas como de ordem objetiva e subjetiva.

A investigação dos limites objetivos da coisa julgada consiste na verificação daquilo que, efetivamente, não poderá mais ser reapreciado pelo Estado-juiz.

Importa ressaltar que, sob o aspecto estrutural<sup>7</sup>, a sentença divide-se em três partes: 1) o relatório, consistente no resumo histórico do processo; 2) a fundamentação, compreendida como as razões que dão suporte ao julgamento; e 3) o dispositivo, a conclusão através da qual o juiz acolhe ou rejeita os pedidos formulados.

Todavia, nem todo o conteúdo da decisão torna-se protegido pelo manto da imutabilidade e da indiscutibilidade, mas tão somente o que ficar decidido a respeito da pretensão deduzida judicialmente, vinculando os elementos da lide: sujeitos, causa de pedir e pedido.

Assim, nos termos da legislação processual civil, apenas o dispositivo está coberto pela coisa julgada, excluindo-se, portanto, o relatório e a fundamentação:

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

É importante apontar que o Novo Código de Processo Civil trouxe importante inovação em relação ao tratamento das questões prejudiciais, pontos controvertidos que, embora não constituam o mérito da demanda, repercutem sobre o seu julgamento.

---

<sup>6</sup> Parte da doutrina aponta, ainda, a existência de limites territoriais e temporais à coisa julgada. Nesse sentido, quanto ao domínio territorial, MARINONI; ARENHAT; MITIDIERO (2015, pp. 627-628) aduzem que “No plano individual, a coisa julgada vincula de acordo com a extensão da jurisdição reconhecida ao seu órgão prolator. De acordo com esse critério é possível distinguir a coisa julgada nacional, estrangeira e internacional”. Ainda, no tocante à demarcação temporal “(...) Enquanto permanecerem inalterados os elementos de fato e de direito que caracterizam a causa, a coisa julgada exerce sua influência e vincula o comportamento das partes ao seu comando. (...) A rigor, porém, havendo modificação no estado de fato ou de direito no estado de coisas que foi objeto da coisa julgada, o juiz não estará propriamente decidindo a mesma causa: isso porque a alteração no estado de fato ou de direito faz com que surja uma nova causa, uma nova lide, ainda não examinada judicialmente”.

<sup>7</sup> Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

Na sistemática do CPC/73, as questões prejudiciais não eram alcançadas automaticamente pela autoridade da coisa julgada, sendo necessário que alguma das partes ajuizasse ação declaratória incidental.

Atualmente, contudo, para que a *res iudicata* possa ser estendida à questão prejudicial, não há mais a necessidade de tal provocação, revelando-se suficiente o preenchimento dos requisitos elencados na legislação:

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

Quanto aos limites subjetivos da coisa julgada, busca-se estabelecer quais sujeitos serão beneficiados ou prejudicados por ela.

A regra geral é a de que a coisa julgada opere efeitos *inter partes*, restringindo-se às partes que litigaram no processo. Essa assertiva encontra respaldo no Novo Código de Processo Civil:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Tal compreensão coaduna-se com as garantias constitucionais e processuais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, em regra, não é razoável exigir que alguém seja negativamente afetado em decorrência de processo judicial no qual não teve ampla oportunidade de participar.

É importante ressaltar, contudo, que o Novo Código de Processo Civil não reproduziu a vedação, contida no CPC/73<sup>8</sup>, de que a coisa julgada pudesse beneficiar terceiros. Assim, em princípio, nos termos da nova legislação, não há restrição ao aproveitamento da *res iudicata* por particular alheio ao caso julgado.

Todavia, para evitar interpretações que possam resultar na transformação da coisa julgada individual em coisa julgada coletiva, editou-se o Enunciado nº 36 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal no sentido de não se incluir, dentre os

---

<sup>8</sup> Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.



beneficiados pela coisa julgada, litigantes de outras demandas em que se discuta a mesma tese jurídica.

Nos termos desse entendimento, a tese jurídica firmada para o caso julgado pode vir a ser aproveitada por terceiros como precedente, mas não como extensão dos efeitos da coisa julgada.

Ademais, não obstante a regra geral, registre-se que existem situações excepcionais nas quais a *res iudicata* pode prejudicar ou beneficiar terceiros que mantêm vínculo com a causa, sendo, portanto, designada coisa julgada *ultra partes*<sup>9</sup>.

Entre as hipóteses mencionadas pela doutrina, merece atenção o cenário da substituição processual em decorrência da legitimidade extraordinária, cuja delimitação consta do art. 18 do Novo Código de Processo Civil: “*Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico*”.

Nessa condição, embora o titular do direito não figure em juízo para defendê-lo, está substituído por terceiro que o faz em nome próprio representando os seus interesses. Por isso, havendo decisão de mérito, tanto substituto quanto substituído serão atingidos diretamente pelos seus efeitos, perfazendo-se a coisa julgada em relação a ambos.

### 1.5 Efeitos

A atuação jurisdicional com vistas à resolução do litígio não envolve apenas o oferecimento de uma solução ao caso concreto submetido à avaliação judicial. Para que a jurisdição realize o fim a que se propõe, é fundamental que a decisão definitiva torne-se obrigatória para todos os sujeitos processuais: juiz, autor e réu.

Inicialmente, como resultado dessa vinculação, impõe-se a obediência ao teor do julgado, tornando as questões protegidas sob o manto da coisa julgada premissas indiscutíveis em julgamentos posteriores que as envolvam.

Esse cenário denota o denominado efeito positivo da *res iudicata*, que, na lição de MARINONI; ARENHAT; MITIDIERO (2015, p. 635):

(...) traduz a necessidade de absorção da coisa julgada como conteúdo de outro processo, especificamente como questão não suscetível de discussão e capaz de fundar um novo pedido.

---

<sup>9</sup> Há, ainda, a possibilidade de a coisa julgada produzir efeitos *erga omnes*, atingindo toda a coletividade. Para CALDEIRA (2012, p. 88), “são exemplos de coisa julgada *erga omnes* a ação de usucapião de bens imóveis, as ações que versem sobre direitos difusos ou individuais homogêneos e as ações de controle concentrado de constitucionalidade”.

Outrossim, a formação da coisa julgada também resulta efeito negativo consistente no impedimento à repositura de ação idêntica àquela em que se estabeleceu a coisa julgada.

Tal situação cristaliza a impossibilidade de que a prestação jurisdicional possa se repetir em relação à causa já transitada em julgado.

A existência de coisa julgada anterior configura vício tão grave à relação processual que macula sua validade, constituindo, inclusive, pressuposto processual negativo. Uma vez verificada, leva o juiz a extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, a coisa julgada também opera efeito preclusivo, instituindo uma presunção no sentido de alcançar os argumentos efetivamente deduzidos e os que poderiam sê-lo para considerar ambos enfrentados pelo órgão judicial a partir do trânsito em julgado da demanda.

Nos termos do art. 508 do Novo Código de Processo Civil<sup>10</sup>, afasta-se a possibilidade de que defesas e alegações relacionadas à postulação, mas que não foram apresentadas, ou até mesmo as que foram invocadas e não expressamente decididas, sejam trazidas como fundamento de nova ação, desestabilizando o caso transitado em julgado.

Isso não implica, todavia, que a *res iudicata* incida sobre os motivos que se prestaram a formar o convencimento do juiz. Com efeito, por não estarem albergados pelo manto da coisa julgada, nada impede *a priori* que eles possam ser objeto de discussão judicial em novos processos acerca de outros litígios entre as mesmas partes.

O que, sem sombra de dúvidas, se veda é o emprego ulterior desse material para mitigar a autoridade da coisa julgada formada em processo anterior e, conseqüentemente, a própria resposta jurisdicional dada ao caso concreto:

Nada mais se pode erguer, em juízo algum, contra a situação jurídica dela emergente. Impede-o o efeito preclusivo inerente à coisa julgada material, sempre, é claro, dentro dos limites da lide e das questões decididas. Em outros termos, nenhuma questão, cuja solução pudesse influir na resolução do pedido definitivamente julgado, poderá ser invocada em outro processo entre as mesmas partes, se de sua apreciação resultar efeito capaz de alterar a estabilidade da coisa julgada formada sobre a demanda anterior. Nisso consiste o efeito preclusivo previsto no art. 508 do NCPC (THEODORO JR., 2015, p. 1426).

Nesse sentido, as questões relacionadas ao caso julgado devem ser avaliadas com o máximo de cautela, a fim de que não prejudiquem a intangibilidade da decisão, a qual, como será abordado no próximo capítulo, somente poderá ser desconstituída em hipótese excepcionalíssima autorizada pelo ordenamento jurídico.

---

<sup>10</sup> Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

## 2. Coisa julgada inconstitucional

### 2.1 Desconstituição

A tutela jurídica da coisa julgada não impossibilita que a lei preordene regras para a sua desconstituição, mediante atividade jurisdicional e diante de situações excepcionais, nas quais a decisão judicial transitada em julgado causa extrema injustiça, violando outros princípios constitucionais.

Isso acontece porque, como todos os outros direitos e garantias consagrados no texto constitucional, embora figure como cláusula pétrea<sup>11</sup>, a coisa julgada não é um instituto absolutamente intangível e imutável, devendo ser conformada nos termos das limitações regularmente estabelecidas.

Em tais circunstâncias conflituosas, é necessário considerar a dimensão relativa dos preceitos e proceder à técnica de ponderação entre os valores contrapostos, fazendo prevalecer um sobre o outro em determinada situação, sem, contudo, esvaziar a força normativa do não preponderante.

Dentre os variados contextos nos quais tal antagonismo se faz presente, merece destaque o cenário em que a sentença judicial com trânsito em julgado ofende o princípio da supremacia da Constituição.

Mais especificamente, quando tal decisão contrasta com o conteúdo do controle de constitucionalidade realizado pelo Supremo Tribunal Federal, órgão máximo da interpretação constitucional no ordenamento jurídico brasileiro<sup>12</sup>, configurando-se na denominada “coisa julgada inconstitucional”.

Ressalte-se que o referido cenário já encontrava regulamentação no CPC/73<sup>13</sup>.

À época da legislação antiga, a mácula da inconstitucionalidade, consubstanciada na divergência entre a sentença transitada em julgado e a decisão do Supremo Tribunal Federal, poderia ser invocada, conforme o caso, por ação autônoma de embargos à execução, nos

---

<sup>11</sup> Art. 60. (...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

<sup>12</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...)

<sup>13</sup> Embora não houvesse previsão na redação original do antigo Código, a Lei nº 11.232/2005 veio a consolidar a possibilidade de desconstituição da coisa julgada inconstitucional introduzida pela Medida Provisória 2.102-27/2001 naquele diploma processual civil.

termos do art. 741, parágrafo único<sup>14</sup>, ou por impugnação ao cumprimento da sentença, conforme redação do art. 475-L, § 1º<sup>15</sup>.

Em qualquer das hipóteses, as consequências seriam semelhantes à declaração de procedência da ação rescisória, resultando no impedimento à prática dos atos executivos da sentença atacada e na imposição da extinção do processo de execução.

Ocorre que, a partir da revogação daquele diploma processual, tal situação não restou tão somente reproduzida no Novo Código de Processo Civil, mas foi sofisticadamente aperfeiçoada e disciplinada por disposições inéditas na nova legislação.

## 2.2 Novos pressupostos para o controle de constitucionalidade

Antes de se proceder à análise das inovações introduzidas pelo novel *Codex*, faz-se necessário elucidar com base em quais pressupostos as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade podem (e devem, adiante-se) alcançar decisões proferidas por outros órgãos judiciários.

Inicialmente, é importante destacar que o controle de constitucionalidade representa um mecanismo de afirmação do princípio da supremacia constitucional, a partir da previsão de um procedimento de verificação da conformidade da norma (lei ou ato normativo), em seus aspectos formal e substancial, frente à Constituição.

Tal procedimento fundamenta-se na necessidade de respeito à força normativa do próprio texto constitucional, o qual, em uma perspectiva jurídico-positiva, é alocado na máxima posição de superioridade hierárquica existente no ordenamento jurídico, e, em uma perspectiva lógico-jurídica, fundamenta a validade de todas as normas infraconstitucionais (PAULO; ALEXANDRINO, 2015, pp. 7-8).

Essa avaliação comparativa mostra-se viável dentro um contexto de rigidez da própria Constituição, que passa por um processo mais complexo e delicado quanto à elaboração de

---

<sup>14</sup> Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

(...) II - inexigibilidade do título;

(...) Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

<sup>15</sup> Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

(...) II – inexigibilidade do título;

(...) § 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

seus ditames, diferenciando-a da forma ordinária de produção das demais normas e garantido sua supremacia formal dentro do sistema<sup>16</sup>.

No Brasil, o juízo de constitucionalidade é predominantemente jurisdicional, podendo ser realizado de modo difuso, quando se concede a todo e qualquer órgão judicial com função de aplicar a lei a um caso concreto a possibilidade de realizar tal valoração, ou concentrado, quando se atribui tal incumbência a determinado órgão judicial.

Além disso, cabe destacar que essa atividade pode ser acessada pela via incidental, quando a controvérsia constitucional figura como pressuposto essencial para a solução do conflito judicialmente deduzido, tendo o julgamento, via de regra<sup>17</sup>, eficácia *inter partes*; ou pela via principal, quando a discussão constitucional apresenta-se de modo autônomo, não encontrando amparo em direitos subjetivos, o que justifica uma abrangência *erga omnes* dos efeitos da decisão<sup>18</sup>.

Em qualquer dos cenários elencados, entende-se, atualmente<sup>19</sup>, sem maiores controvérsias, que a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade possui eficácia retroativa (efeitos *ex tunc*), retrocedendo até o momento da edição da norma<sup>20</sup>.

Nesse âmbito, merece atenção especial a atividade jurisdicional da Suprema Corte, cuja atuação apresenta relevância em ambos os sistemas de controle judicial de constitucionalidade.

Com vistas ao bom desempenho da tutela da Carta da República, o constituinte outorgou ao Supremo Tribunal Federal funções especiais no âmbito da avaliação da constitucionalidade das leis. Nessa acepção, FERREIRA FILHO (2008, p. 267) aduz que:

Com efeito, é ele quem exerce o controle concentrado de constitucionalidade, pois lhe cabe processar e julgar originariamente as ações diretas de inconstitucionalidade,

---

<sup>16</sup> Nesse sentido, SILVA (2008, p. 46) afirma que “Nossa Constituição é rígida. Em consequência, é a lei fundamental e suprema do Estado brasileiro. Toda autoridade só nela encontra fundamento e só ela confere poderes e competências governamentais. (...) O princípio da supremacia requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e os preceitos da Constituição”.

<sup>17</sup> Excepcionalmente, a Constituição Federal permite conferir eficácia *erga omnes* a tais julgamentos:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...) X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

<sup>18</sup> Em geral, pode-se apontar que a via incidental associa-se ao modelo difuso e a principal ao concentrado. Todavia, não há que se confundir as conceituações consistentes nos modelos de realização do controle com suas vias de acesso, uma vez que a referida regra associativa pode comportar exceções, a exemplo da hipótese prevista no art. 102, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal.

<sup>19</sup> É necessário ressaltar, contudo, que o sistema de controle concentrado inicialmente idealizado pelos teóricos austríacos previa a atribuição de efeitos *ex nunc* ao resultado do julgamento.

<sup>20</sup> Tal alcance só não será concretizado se os efeitos da decisão forem suavizados por manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal, exarada por pelo menos dois terços de seus membros e desde que presentes razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, no sentido de adotar a técnica da modulação de efeitos ao caso, restringindo a eficácia daquela declaração ou decidindo que ela só tenha aplicação a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

declaratórias de constitucionalidade, bem como a ação de inconstitucionalidade por omissão (art. 102, I). Por outro lado, a ele é dado julgar, em sede de recurso extraordinário as decisões que contrariem dispositivo da Constituição, houverem declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, ou a constitucionalidade, em face da Lei Magna Federal, de lei local (estadual) (art. 102, III). Assim, é ele quem diz a última palavra no controle incidental de constitucionalidade<sup>21</sup>.

Assim, no exercício do controle de constitucionalidade, a Suprema Corte assume papéis determinantes em ambos os sistemas tradicionalmente consagrados e incorporados, simultaneamente, ao ordenamento jurídico brasileiro.

Cabe a ela atuar de modo difuso e pela via incidental, verificando a conformidade da norma ao analisar um caso concreto e cuja decisão vinculará as partes em litígio. Também lhe incumbe proceder, dentro do modelo concentrado e pela via principal, ao exame *em tese* da compatibilidade da norma com a Carta Magna, hipótese na qual seu julgamento vinculará os demais órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública direta e indireta de todos os entes da federação, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal<sup>22</sup>.

Importa ressaltar, todavia, a crescente inclinação no sentido da objetivação do controle difuso realizado pelos tribunais, sobretudo, por aquele realizado pelo Supremo Tribunal Federal, vértice da jurisdição constitucional.

Tal tendência vai ao encontro de um cenário de ampla modificação da processualística vigente no Brasil, país com raízes fincadas no *Civil Law*.

Em tal arranjo, é possível perceber que a lei é tida como a principal fonte do direito, revelando-se a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito como fontes subsidiárias, aplicáveis somente na omissão da norma, conforme previsão da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro<sup>23</sup>.

O Novo Código de Processo Civil, entretanto, a partir do fortalecimento de um sistema de racionalização e universalização das decisões judiciais, revolucionou as premissas da ordem jurídica brasileira ao introduzir o precedente como verdadeira fonte do direito, ao lado da legislação.

De fato, em decorrência da nova legislação, a proposição de uma demanda perante o Judiciário poderá resultar na *dessubjetivação* da questão nela envolvida, servindo a lide,

---

<sup>21</sup> Registre-se que, nos termos do art. 102, § 1º, da Constituição Federal, também cabe à Corte Maior o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

<sup>22</sup> Pontue-se que só não ficarão vinculados à referida decisão, e desde que no exercício de suas funções precípua, o Poder Legislativo e o Plenário do próprio Supremo Tribunal Federal, sob pena de enfraquecimento da ordem democrática e de engessamento da jurisprudência, respectivamente.

<sup>23</sup> Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

efetivamente, como veículo para fixar uma posição sobre o tema, e não apenas para simplesmente resolver o conflito judicialmente deduzido.

Sobre esse entendimento alicerçado, cabe trazer os esclarecimentos de ZANETI JÚNIOR (2016, pp. 420-421):

Jurisprudência persuasiva é o conjunto reiterado de decisões do tribunal que, sem força normativa formalmente vinculante, orientam o julgador subsequente em critérios possíveis de decisão, segundo seu convencimento subjetivo a respeito das razões adotadas. Geralmente a jurisprudência persuasiva será de outro tribunal, até mesmo de outros países. A doutrina chama estas decisões exemplificativas de precedentes persuasivos. A eficácia de precedentes, na tradição de *civil law*, seria apenas persuasiva, e não vinculante. (...) O CPC/2015 rompeu definitivamente com a tradição brasileira do direito jurisprudencial e da jurisprudência persuasiva, elencando no art. 927 e incisos os casos em que os precedentes no Brasil obrigam, portanto, são normativos e vinculantes, e não meros exemplos de boas decisões. Daí falarmos, nestes casos de precedentes normativos formalmente vinculantes, uma vez que são normas primárias, estabelecidas como tal pela legislação processual formal, que determina a sua vinculação independentemente de suas boas razões.

Nesse sentido, com fins à uniformização das decisões jurisdicionais<sup>24</sup>, os efeitos de determinado provimento, proferido por órgão judicial hierarquicamente superior, passam a extravasar os limites subjetivos da lide apreciada, formando verdadeiro precedente vinculante.

Tal força expansiva submete os demais órgãos do Poder Judiciário à inafastável atenção aos fundamentos veiculados naquele enunciado, conforme se depreende da previsão contida no art. 927, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

É nesse contexto de fortalecimento de um sistema de precedentes vinculantes que encontra legitimidade a equiparação das disposições aplicáveis às decisões do Supremo Tribunal Federal em controle principal-concentrado às decisões proferidas em controle incidental-difuso.

Com efeito, diante da imprescindível orientação no sentido de valorizar a autoridade de decisões emanadas do órgão judiciário guardião da Constituição, não se pode hierarquizar seus julgamentos simplesmente em função do procedimento no qual a decisão foi tomada. Nesse sentido, aduz BARROSO (2012, pp. 154-157):

(...) a outorga ao Senado Federal de competência para suspender a execução da lei inconstitucional teve por motivação atribuir eficácia geral, em face de todos, *erga omnes*, à decisão proferida no caso concreto, cujos efeitos se irradiam, ordinariamente, apenas em relação às partes do processo. (...) A verdade é que, com a criação da ação genérica de inconstitucionalidade, pela EC n. 16/65, e com o contorno dado à ação direta pela Constituição de 1988, essa competência atribuída ao Senado tornou-se um anacronismo. Uma decisão do Pleno do Supremo Tribunal

---

<sup>24</sup> Sobre isso, o art. 926, *caput*, do Novo Código de Processo Civil dispõe ser um dever dos tribunais “uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Aqui cabe a crítica formulada à redação final do dispositivo por ZANETI JÚNIOR (2016, p. 419) no sentido de que não se trata de preocupação direcionada à mera uniformização da jurisprudência, mas com a própria teoria da decisão judicial, uma vez que os precedentes deverão ser aplicados não somente nos tribunais, mas por todos os juízes.

Federal, seja em controle incidental ou em ação direta, deve ter o mesmo alcance e produzir os mesmos efeitos.

Apresentadas essas premissas, resta agora examinar em que medida o precedente vinculante formulado pela Suprema Corte pode alcançar sentenças judiciais transitadas em julgado contrárias a ele.

### 2.3 Coisa julgada inconstitucional na nova legislação

As inovações legislativas, operadas por intermédio do Novo Código de Processo Civil, quanto à repercussão da decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade sobre a coisa julgada formada em outros processos representa sensível tema no âmbito da conexão entre o direito constitucional e o processo civil.

Embora reste justificada a necessidade de observância das decisões exaradas pela Corte Maior, mormente em um contexto de vinculação dos precedentes, deve-se ter cautela na análise da retroatividade dos efeitos de tais provimentos, uma vez que esse alcance pode abalar toda arquitetura lógico-formal do sistema processual vigente.

Nessa acepção, importa ressaltar que o novo diploma processual civil disciplinou a possibilidade de desconstituição dos julgados transitados em julgado, porém contrários às decisões do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

Art. 525.

(...) § 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

(...) III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

(...) § 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Ainda:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...) III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

(...) § 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal,



ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Inicialmente, cabe apontar que a nova legislação superou a antiga polêmica doutrinária consistente na natureza dos precedentes do Supremo Tribunal Federal elegíveis como paradigmas para fins de rescisão das sentenças transitadas em julgado.

Percebe-se nitidamente que o Novo Código de Processo Civil optou por submeter os demais Tribunais à eficácia vinculante das decisões da Corte em controle de constitucionalidade, indiferentemente de terem sido tomadas em controle concentrado ou difuso<sup>25</sup>.

Ultrapassada essa matéria preliminar, é necessário concentrar o estudo na distinção, elaborada pela nova legislação, no tocante ao momento da tomada de decisão da Corte Suprema em relação ao trânsito em julgado da sentença, a qual se fundamenta em (1) norma declarada inconstitucional ou (2) aplicação ou interpretação normativa tida como incompatível com o texto constitucional.

Ressalte-se que, em ambos os cenários numerados, a inconstitucionalidade do provimento judicial, mesmo que aparentemente protegido pelo manto jurídico da coisa julgada, ocorre por ofensa à supremacia da Constituição, identificável no controle de constitucionalidade das leis, sobretudo, naquele realizado pelo Supremo Tribunal Federal.

É possível verificar que o Novo Código de Processo Civil especificou o instrumento processual por meio do qual tal vício de inconstitucionalidade poderá ser suscitado, conforme o momento de formação do precedente vinculante.

Se este for prévio ao trânsito da sentença exequenda, constituirá hipótese de causa de inexigibilidade; mas caso superveniente àquele marco temporal, veiculará hipótese de cabimento de ação rescisória.

Parte da doutrina considera tais disposições plenamente constitucionais, dando prevalência máxima ao princípio da supremacia da Constituição e, por isso mesmo, considerando inválida qualquer sentença tida por inconstitucional.

---

<sup>25</sup> Conforme explicitado anteriormente, em qualquer dos casos, e independentemente da existência ou não de resolução do Senado suspendendo a execução da norma declarada inconstitucional, tem igual autoridade a manifestação do Supremo em seu juízo de constitucionalidade.

Para essa corrente, independentemente do período em que tal inconstitucionalidade se apresenta, a coisa julgada anterior deixa de representar a segurança designada pela sociedade, mostrando-se inadequada como instrumento de certeza e de justiça. Veja-se:

Sendo, pois, caso de nulidade, a coisa julgada não tem o condão de eliminar a profunda ineficácia da sentença, que, por isso mesmo, será insanável e arguível a qualquer tempo. Assim, como a lei inconstitucional é irremediavelmente nula, também a sentença formalmente transitada em julgado não tem força para se manter, quando prolatada contra a vontade soberana da Constituição. (...) Isto, obviamente, não quer dizer que a ofensa à Constituição consumada se torne irremediável pelo simples fato de inexistir prévio pronunciamento da Suprema Corte. Algum remédio há de existir, porque a gravidade do vício invalidante é evidente e no Estado Democrático de Direito não há como compactuar com ele (THEODORO JR., 2015, pp. 136-139).

Contudo, outra parcela de renomados juristas pondera que, mesmo quando há o contraste com a Constituição, deve prevalecer imutável e intangível a autoridade da coisa julgada, em ambos os casos, tendo em vista o princípio da segurança jurídica por ela tutelado. Nesse sentido:

A decisão do Supremo Tribunal Federal que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa *ex-tunc*, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (CANOTILHO. Direito Constitucional, p. 1013/1014). Não pode alcançar, portanto, as relações jurídicas firmes, sobre as quais pesa a *AUCTORITAS REI JUDICATE*, manifestação do Estado Democrático de Direito (do ponto de vista político-social-coletivo) e garantia constitucional fundamental (do ponto de vista do direito individual, coletivo ou difuso). (...) A coisa julgada é a própria Constituição Federal, vale dizer, manifestação, dentro do Poder Judiciário, do Estado Democrático de Direito (CF art. 1º, *caput*), fundamento da República (NERY JÚNIOR; NERY, 2010, p. 1132).

Ocorre que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.418/DF, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo por objeto o art. 10 da Medida Provisória 2.102-27/2001, a qual inseriu o parágrafo único ao art. 741 do CPC/73<sup>26</sup>, o Supremo Tribunal Federal delimitou, parcialmente, os parâmetros de interpretação das novas disposições processuais, concluindo pela constitucionalidade do preceito caso o precedente do Supremo Tribunal Federal tenha formação anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

<sup>26</sup> Ressalte-se que a mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade também apontava vício de inconstitucionalidade formal na Medida Provisória 2.102-27/2001, por violação ao art. 62 da Constituição Federal, sob o argumento de ausência do requisito de urgência na regulamentação das matérias por medida provisória. Também impugnava o art. 4º da referida Medida Provisória, responsável por acrescentar os arts. 1º-B e 1º-C à Lei nº 9.494/1997, os quais versavam, respectivamente, sobre a ampliação de prazo para a oposição de embargos do devedor pela Fazenda Pública e sobre a fixação do prazo prescricional de cinco anos para os pedidos de indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. Todavia, o conteúdo de tais dispositivos não interessa ao presente estudo, de modo que não serão analisados nessa oportunidade.

Registre-se que os Ministros consideraram que, embora o parágrafo único do art. 741 do CPC/73 tenha sido recentemente revogado pelo Novo Código de Processo Civil, a matéria nele disciplinada recebeu tratamento normativo semelhante, embora não igual, nos §§ 5º e 7º do art. 535 e nos §§ 12 e 14 do art. 525, ambos da nova legislação.

Assim, apesar das alterações legislativas, reputaram não ter se configurado hipótese de perda de objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade em relação àquelas disposições.

Tal ponderação, contudo, não se aplica ao § 15 do art. 525 e ao § 8º do art. 535, os quais não foram apreciados no julgamento da referida Ação, pois tratam de matéria normativa inédita<sup>27</sup>.

Com efeito, a discussão sobre a constitucionalidade (ou não) desses dispositivos ainda se encontra em aberto, devendo ser avaliada à luz dos reflexos que a desconstituição da autoridade da coisa julgada por superveniente decisão da Corte Suprema implicam sobre a própria atividade jurisdicional, o que será analisado no capítulo seguinte.

---

<sup>27</sup> O mesmo vale para § 13 do art. 525 e para o § 6º do art. 535.

### 3 Da atividade jurisdicional

#### 3.1 Da vinculação prospectiva

Conforme já exposto anteriormente, embora a autoridade da coisa julgada encontre assento constitucional, o ordenamento jurídico brasileiro prevê hipóteses excepcionalíssimas que autorizam a desconstituição de casos julgados por violação a outros valores igualmente tutelados.

Dentre os instrumentos que possibilitam a reapreciação da prestação jurisdicional acobertada pela *res judicata*, a ação rescisória configura mecanismo autônomo de ataque à decisão de mérito transitada em julgado.

Vale ressaltar, contudo, que essa ferramenta deve ser exercida em hipóteses taxativas previstas na legislação processual civil<sup>28</sup>, bem como dentro do prazo decadencial por ela estipulado<sup>29</sup>, sob pena de o indevido alargamento de sua utilização esvaziar o conteúdo do instituto da coisa julgada.

O art. 485, V, do CPC/73 estabelecia que um dos cenários para que a sentença transitada em julgado pudesse ser rescindida por meio da ação rescisória seria quando aquela violasse literal disposição de lei:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:  
(...) V - violar literal disposição de lei;

---

<sup>28</sup> Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

<sup>29</sup> Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 1º Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o caput, quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense.

§ 2º Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 3º Nas hipóteses de simulação ou de colusão das partes, o prazo começa a contar, para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão.

Diante dessa previsão legal e da irremediável necessidade de ressalvar a coisa julgada contra modificações nas interpretações dos tribunais, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 343, no sentido de não caber “*ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*”.

Nos termos dessa Súmula, ainda à época do CPC/73, consolidou-se o entendimento no sentido de que a decisão fundada em lei de interpretação controvertida nos tribunais e que, por isso, adotou uma das interpretações legitimamente possíveis, não viabiliza o manejo de ação rescisória.

Todavia, é preciso apontar que a expressão empregada na antiga legislação denota uma compreensão formalista há muito antiquada, uma vez que ignora a necessária distinção a ser procedida entre o texto e a norma.

Com efeito, nos dias atuais, não se pode mais negligenciar a diferença e autonomia entre a norma jurídica abstrata, disposição legal derivada da atividade legislativa, e a norma jurídica concreta, decisão resultante da atividade interpretativa judicial.

Nesse sentido, fez bem o Novo Código de Processo Civil ao abandonar a expressão “violar literal disposição de lei” para adotar a terminologia “violar manifestamente norma jurídica”<sup>30</sup>, como hipótese para desconstituição da coisa julgada por meio de ação rescisória.

O poder estatal, e conseqüentemente o direito, não está somente na atividade legislativa, mas sim nas três funções desempenhadas concomitantemente pelo Estado: legislação, administração e jurisdição.

Corroborar essa afirmação a norma constitucional que prevê que os poderes que consolidam essas atividades no Estado Democrático de Direito brasileiro devem conviver de forma independente e harmônica<sup>31</sup>.

Nesse viés, a Constituição reconhece a relevância de cada função estatal para o bom desenvolvimento do Estado brasileiro e rechaça a ideia de uma normatividade puramente legislativa<sup>32</sup>, na qual cabe ao legislador efetivamente representar a vontade geral e ao juiz atuar

---

<sup>30</sup> Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...) V - violar manifestamente norma jurídica;

<sup>31</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

<sup>32</sup> Sobre o pensamento positivista dominante no século XIX, KELLY (2010, p. 411) ensina que “A ideia principal dos codificadores franceses era a de excluir a incerteza e a arbitrariedade da administração do direito e, para esse propósito, eles queriam reduzir tanto quanto possível a função interpretativa e criativa dos juizes, em quem não confiavam. O juiz devia ser apenas uma máquina que aplicasse inteligentemente um conjunto claro e estável de regras; e estas, portanto, deviam formar uma rede completa, regular e sem solução de continuidade, que indicaria automaticamente a solução de qualquer problema com o qual fosse confrontado”.

estritamente conforme suas imposições, revelando o sentido do direito expresso nos textos legais.

A atividade judicial não mais se resume ao mero tecnicismo de um juízo de incidência-subsunção consubstanciado na atividade de aplicar a norma abstrata ao caso concreto.

Ao contrário, para verificar a adequação entre tais planos, é essencial à atuação judicial descobrir o sentido e o alcance da norma abstrata, fenômeno conhecido como interpretação:

Entender uma lei, portanto, não é somente aferrar de modo mecânico o sentido aparente e imediato que resulta da conexão verbal; (...) O jurista há-de ter sempre diante de seus olhos o fim da lei, o resultado que quer alcançar na sua actuação prática; a lei é um ordenamento de protecção que entende satisfazer certas necessidades, e deve interpretar-se no sentido que melhor responda a esta finalidade, e portanto em toda plenitude que assegure tal tutela (FERRARA, 1963, pp. 128-130).

Nesse cenário, importa destacar que a tarefa interpretativa não se utiliza de meras fórmulas lógicas preestabelecidas pelo legislador, mas sim envolve um juízo de valoração realizado pelo próprio interprete, a quem cabe, a cada julgamento, efetivamente criar uma norma jurídica concreta: a decisão judicial.

Não se contesta, todavia, que tal norma deve necessariamente encontrar sua justificação na norma abstrata que a ampara e, em última instância, em uma norma suprema:

(...) o processo da fundamentação normativa da validade conduz, porém, necessariamente, a um ponto final: a uma norma suprema, generalíssima, que já não é fundamentável, à chamada norma fundamental, cuja validade objetiva é pressuposta sempre que o dever-ser que constitui o sentido subjetivo de quaisquer atos é legitimado como sentido objetivo de tais atos (KELSEN, 1998, p. 15).

O que se busca evidenciar é que, embora a norma jurídica concreta encontre fundamento nas demais normas abstratas existentes no ordenamento, a estas não corresponde automaticamente:

A interpretação é um processo intelectual através do qual, partindo de fórmulas linguísticas contidas nos textos, enunciados, preceitos, disposições, alcançamos a determinação de um conteúdo normativo. (...) Interpretar é atribuir um significado a um ou vários símbolos linguísticos escritos em um enunciado normativo. O produto do ato de interpretar, portanto, é o significado atribuído ao enunciado ou texto (preceito, disposição) (GRAU, 2003, p. 78).

De fato, a norma jurídica criada pelo juiz para o caso concreto não é consequência puramente lógica do direito legislado; mas, verdadeiramente, representa uma nova construção normativa a partir da regra abstrata e do poder criativo conferido à jurisdição.

Tal conclusão não pode ser afastada pelo simples fato de a avaliação a ser empreendida pelo juiz ordinário envolver uma questão constitucional<sup>33</sup>, mormente quando a tarefa de controlar a constitucionalidade das leis é, no exercício da jurisdição, poder-dever atribuído a cada juízo. Conforme esclarece MARINONI (2016, p. 86):

O ponto tem grande relevância – a interpretação é sempre uma compreensão e uma reconstrução normativa. Não há qualquer razão para entender que a interpretação constitucional seja diversa da interpretação infraconstitucional no que tange aos seus resultados. A necessidade de coerência impõe essa observação: ou há interpretação “correta” da Constituição e da legislação infraconstitucional, porque, ao fim e ao cabo, tem-se aí sempre um interpretar –, ou não há possibilidade de uma única interpretação correta em qualquer desses planos normativos. Sustentar-se a necessidade de interpretação “correta” no plano constitucional e de interpretação “razoável” no plano infraconstitucional constitui evidente *contradictio in terminis*, porque o ato de interpretar é um só no que tange à compreensão de normas jurídicas.

Assim, também nesse caso, o provimento judicial representa uma norma jurídica concreta resultante de atividade interpretativa, a qual é autônoma em relação à norma abstrata constitucional que lhe serviu de fundamento.

Registre-se que, mesmo o controle de constitucionalidade realizado pelo Supremo Tribunal Federal não se limita a declarar a norma intrínseca à Constituição e que, portanto, preexistiria à interpretação da Corte.

Efetivamente, o precedente constitucional formado, em controle concentrado ou difuso, é responsável por atribuir significado ao texto constitucional, dissociando-se dele e do caso concreto para vincular outros juízos a partir da criação de uma norma jurídica concreta.

Nesse contexto, se o fundamento aventado para a propositura de ação rescisória, ou de outro instrumento apto a desconstituir casos julgados, é o precedente constitucional do Supremo Tribunal Federal, seu pressuposto de cabimento não se refere diretamente à violação do texto constitucional propriamente dito (norma jurídica abstrata), mas sim à inobservância de interpretação obrigatória não adotada (norma jurídica concreta).

---

<sup>33</sup> Cabe pontuar que esse entendimento vai de encontro à jurisprudência ultrapassada no sentido de restringir a aplicação da Súmula nº 343/STF aos casos em que a decisão judicial havia se fundado em lei infraconstitucional, uma vez que “(...) 5. A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação adotada pelo STF revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. 6. Cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição constitucional, ainda que a decisão rescindenda tenha se baseado em interpretação controvertida ou seja anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal (...)” (STF, EDcl no RE 328.812/AM, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ. 02.05.2008). Tal compreensão restou superada ainda à época do Código revogado, tendo a Corte Suprema afirmado que “(...) O Verbete nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda” (STF, RE 590.809/RS, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 24.11.2014).

Essa orientação encontra correspondência na afirmação de um sistema de precedentes formalmente vinculantes pela nova legislação processual civil, na qual o conjunto das normas abstratas e concretas é identificado como fonte do direito, e não somente a legislação positiva.

Com efeito, não só a desatenção dos julgadores à norma jurídica posta pelo legislador macula o conteúdo da decisão judicial, mas também a inobservância ao direito delineado pelos juízos superiores, notadamente ao estabelecido pela Corte Suprema.

Importa ressaltar, contudo, que só há que se falar em sujeição dos demais magistrados ao precedente formalmente vinculante quando tal decisão já foi proferida, e não quando possivelmente (em um futuro distante) possa vir a ser. Nesse sentido, salutar é a lição de ZANETI JÚNIOR (2016, p. 420):

Na interpretação correta do novo CPC, precedentes normativos formalmente vinculantes são as decisões passadas (casos-precedentes) que eficácia normativa formalmente vinculante para os juízes e tribunais subsequentes (casos-futuros) e são de aplicação obrigatória, independentemente das boas razões da decisão.

Assim, não se pode ignorar a distinção que se evidencia entre tornar decisão anteriormente legítima inconstitucional por contrariedade à interpretação superveniente e o provimento que desobedece, diante do caso concreto, a decisão da Corte Maior.

O Novo Código de Processo Civil fez bem ao aperfeiçoar a redação da legislação anterior, definindo que, para efeitos de inexecutabilidade da sentença, o precedente do Supremo Tribunal Federal tem de ser formado anteriormente ao seu trânsito em julgado, nos termos dos arts. 525, § 14, e 535, § 7º.

Desse modo, restou evidente que o desrespeito ao sistema de precedentes é censurável a partir da verificação da ofensa que a decisão judicial de juízo inferior comete ao contrariar a já existente e vinculante interpretação realizada por juízo superior.

Ocorre que se inexistente, à época do trânsito em julgado da sentença rescindenda, precedente constitucional consolidado pela Corte Suprema apto a produzir efeitos vinculantes, não é possível falar em retroatividade de posterior pronunciamento para, através do ajuizamento de ação rescisória, atingir coisas julgadas já formadas.

Com efeito, embora o juízo de constitucionalidade possua eficácia retroativa, a decisão judicial definitiva não pode ser desconsiderada como se fosse mera decorrência da lei posteriormente declarada inconstitucional quando na verdade é uma expressão da própria atividade jurisdicional revelada um juízo de constitucionalidade legítimo, porque até então não contrário à decisão do Supremo Tribunal Federal.



Assim, para fins de desconstituição da coisa julgada por contrariedade a precedente constitucional formalmente vinculante, é indispensável que a sentença rescindenda tenha contrariado entendimento já consolidado, violando juízo de constitucionalidade final.

Não sendo flagrante o descompasso entre a decisão judicial que se busca rescindir e a ordem jurídica, afastar a autoridade da coisa julgada por mera contrariedade à interpretação posterior da Corte Suprema implica desfiguração da própria excepcionalidade essencial ao ajuizamento de ação rescisória.

### 3.2 A coisa julgada como corolário do acesso à jurisdição

Em um contexto de exercício pleno da jurisdição, incumbe ao Estado-juiz intervir sempre que for regularmente invocado pelo jurisdicionado, o qual se julga lesado ou ameaçado em seus direitos. Tal compreensão acolhe a garantia fundamental à inafastabilidade da jurisdição, pressuposto essencial ao Estado Democrático de Direito e cujo principal reflexo é o direito de ação<sup>34</sup>:

Logo, tanto para o autor como para o réu, a ação é o direito a um pronunciamento estatal que solucione o litígio, fazendo desaparecer a incerteza ou a insegurança gerada pelo conflito de interesses, pouco importando qual seja a solução a ser dada pelo juiz (THEODORO JR., 2015, p. 216).

Entretanto, para que tal acesso possa ser bem exercido, não é suficiente garantir a todos o direito de demandar em juízo. Não basta à Justiça dar uma resposta qualquer ao demandante, nem mesmo simplesmente enquadrar formalmente o fato deduzido em juízo ao enunciado legal que lhe corresponda.

Ao buscar o Poder Judiciário para que resolva o conflito privado existente, a parte cria a legítima expectativa no sentido de que, ao final do processo, será apresentada uma solução justa e efetiva, dentro das perspectivas traçadas pelo ordenamento jurídico.

Ocorre que, para além da realização do direito material judicialmente deduzido e que pode ou não favorecer o demandante<sup>35</sup>, a efetividade e a justiça da prestação jurisdicional buscada pressupõem a atribuição do *status* de “definitividade” ao provimento judicial, de modo a

---

<sup>34</sup> Também designado como direito de acesso ao Poder Judiciário ou direito de acesso à justiça.

<sup>35</sup> Sobre a autonomia e a abstração do direito de ação, esclarece DIDIER JR. (2015, p. 282) que “Não se pode confundir, ainda, o direito de ação com o direito que se afirma ter quando se exercita o direito de ação. O direito afirmado compõe *a res in iudicium deducta* e pode ser designado como o direito material deduzido em juízo ou a ação material processualizada. Direito de ação e direito afirmado são distintos e autônomos: o direito de ação não pressupõe a titularidade do direito afirmado. Além disso, o direito de ação não se vincula a nenhum tipo de direito material afirmado: o direito de ação permite a afirmação em juízo de qualquer direito material. Por isso, diz-se que o direito de ação é abstrato, pois independe do conteúdo do que se afirma quando se provoca a jurisdição”.

obstar a eternização do litígio. Essa é, inclusive, uma das características fundamentais da jurisdição.

Nesse sentido, em consonância com o primado da segurança jurídica, o instituto responsável por impedir que as questões já terminantemente analisadas judicialmente voltem a ser discutidas é a *res iudicata*:

A coisa julgada é fenômeno próprio do processo de conhecimento, cuja sentença tende a fazer extinguir a incerteza provocada pela lide instalada entre as partes. Mas fazer cessar a incerteza jurídica não significa apenas fazer conhecer a solução cabível, mas impô-la, tornando-a obrigatória para todos os sujeitos do processo, inclusive o próprio juiz (THEODORO JR., 2015, p. 1401).

A peculiar imutabilidade que é conferida pelo trânsito em julgado garante ao cidadão o direito de ver o conflito solucionado definitivamente. Do contrário, os particulares poderiam a todo o momento voltar à questão decidida e as decisões judiciais pouco valor teriam.

A própria necessidade de atribuir segurança às relações sociais exige, portanto, que a autoridade da coisa julgada, uma vez estabelecida, não fique infinitamente sujeita à possibilidade de desconstituição, entendimento este que vai de encontro aos enunciados dos arts. 525, § 15, e 535, § 8º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Na eventualidade de que, a partir da posterior verificação, pelo Supremo Tribunal Federal, de desconformidade da lei que fundamenta o provimento judicial transitado em julgado, possa ser reaberto litígio já superado, é nitidamente perceptível prejuízo à própria prestação jurisdicional.

Isso porque a solução judicial dada ao caso concreto perde a utilidade, colocando o jurisdicionado ilimitadamente em estado de espera e viabilizando que a qualquer momento ele possa ser “legitimamente” surpreendido por provimento contrário da Corte Suprema apto a desconsiderar solução favorável juridicamente protegida pela *res iudicata*.

Tal situação potencializa os efeitos nefastos decorrentes da morosidade de resolução da questão jurídica submetida à avaliação jurisdicional, inutilizando o processo como instrumento concretizador do direito material judicialmente deduzido.

Não se pode olvidar, nesse sentido, que, como garantia do cidadão, o trânsito em julgado representa limite ao próprio exercício da função jurisdicional, até mesmo a do Supremo Tribunal Federal.

Se a decisão é concebida como a última a ser proferida, é preciso que haja um momento no qual nem mesmo os órgãos jurisdicionais, por mais superiores que sejam, possam rever aquilo que foi decidido.

Não se está a contestar que a observância obrigatória aos precedentes emanados das Cortes Superiores é medida que se impõe.

Essa sistemática tende a privilegiar a isonomia, a economia processual e a razoável duração do processo, servindo a unicidade interpretativa à estabilidade jurídica e à criação de normas de conduta na sociedade. Nesse sentido, WAMBIER (2015, pp. 201-202):

A situação que se instalou hoje, no país, é de extremo desrespeito ao princípio da isonomia. Os tribunais interpretam de maneira diferente a mesma regra jurídica, a torto e a direito. É extremamente comum que tribunais, no mesmo momento histórico, decidam a mesma questão jurídica de maneiras diversas, o que gera extrema insegurança jurídica. Fala-se, portanto, da falta de uniformidade da jurisprudência no país, o que acaba comprometendo o princípio da isonomia, porque, se a lei deve ser a mesma para todos, é evidente que a interpretação da lei deve ser a mesma para todos também. (...) Se nossos tribunais, principalmente o STJ, conseguirem criar uma jurisprudência estável e uniforme em torno de certos temas, muito dificilmente as partes insistirão em fazer seu recurso chegar até lá.

Todavia, tal vinculação aos entendimentos delineados não pode resultar na reabertura de pleitos imantados pela autoridade da coisa julgada, desestabilizando a confiabilidade que o indivíduo deposita de boa-fé nas instituições democráticas ao buscar o Estado-juiz para resolver definitivamente seu conflito.

Com efeito, admitir a desconstituição da *res iudicata* por superveniente interpretação vinculante significa aceitar a retomada de discussões já terminantemente encerradas, contribuindo para a eternidade dos conflitos, além de agravar a insuportável demora da justiça, cenários que não se compatibilizam com uma prestação jurisdicional que se pretenda justa e efetiva.

### 3.3 A legitimidade do controle difuso

A questão trazida na presente discussão também não pode ser esclarecida à distância do poder-dever confiado a todo magistrado para realizar a verificação da compatibilidade entre as normas infraconstitucionais e a Lei Maior.

Muito mais que uma mera técnica de avaliação da constitucionalidade das leis, tal atribuição representa incumbência outorgada ao Poder Judiciário para proteger os direitos dos indivíduos frente à lei em desconformidade com a Constituição, o que encontra respaldo no próprio princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição<sup>36</sup>.

---

<sup>36</sup> Art. 5º (...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Cabe destacar que, conforme já explicitado anteriormente, o sistema processual constitucional brasileiro, embora tenha conferido importantes responsabilidades, não reservou apenas ao Supremo Tribunal Federal a apreciação de inconstitucionalidade das leis, pois os juízos inferiores também podem proceder à análise da questão constitucional, de forma incidental, no caso concreto.

Essa competência ganha fundamental relevância, mormente porque tal controle da constitucionalidade das normas submetidas à apreciação independe de provocação da parte, do Ministério Público ou do terceiro interveniente:

a necessidade, porém, de existência de um caso ou controvérsia real não importa dizer que o juiz seja forçado a aguardar a alegação das partes para se manifestar sobre a eficácia da lei em face da Carta Constitucional. (...) Efetivamente, só uma demanda real dá ensejo ao pronunciamento dos juízes, mas, instaurado o processo, não está a justiça subordinada à alegação da parte para julgar inaplicável à hipótese a lei inconstitucional. Esta não existe como lei e, por conseqüência, o juiz se recusará a aplicá-la, ainda mesmo que os litigantes, na sua unanimidade, a considerem boa e válida. Os juízes e tribunais, portanto, ao decidir uma causa, podem, e devem, *ex officio*, independentemente de alegação da parte, declarar a inconstitucionalidade da lei supostamente aplicável ao caso. Cabe ao juiz aplicar a lei ao caso sujeito - explica Barbalho - “mas o ato contrário à Constituição não é lei, e a justiça não lhe deve dar eficácia e valor contra a lei suprema” (BITTENCOURT, 1968, p. 113).

Nesse sentido, não pode o magistrado restar inerte, deixando de atuar de ofício para impedir e coibir a aplicação de norma inconstitucional, sob pena de pactuar com a própria inconstitucionalidade, ofendendo a supremacia do texto constitucional frente às demais normas e, conseqüentemente, a segurança jurídica necessária para o desenvolvimento da vida em sociedade.

Outrossim, não é demais ressaltar que a segurança jurídica, desdobrada no princípio da proteção da confiança e na garantia da estabilização das relações institucionais, é pressuposto para o exercício de qualquer função estatal.

Tal percepção já havia há muito sido assimilada pelo movimento contratualista<sup>37</sup> que dominou os debates filosóficos entre os séculos XVI e XVII, procurando justificar, com base na natureza humana, a criação de uma ordem estruturada e legitimada a partir da formação de um pacto social entre os indivíduos, apto a conferir solidez à vida coletiva.

Nesse viés, a teoria democrática de titularização do poder afirmada pelos teóricos contratualistas, e que acabou sendo aperfeiçoada posteriormente, acabou por conduzir à inevitável compreensão de que a fundação de um ambiente que salvaguarde direitos contra a

---

<sup>37</sup> Nesse sentido, cabe trazer à baila a lição de HOBBS (2003, p. 109) no tocante ao denominado “estado de natureza”, condição miserável na qual o homem tende a fazer prevalecer sua vontade a qualquer custo, sem levar em consideração interesses alheios subjacentes, obstando a existência da segurança e, conseqüentemente, dos institutos que dela derivam, como a propriedade e a justiça.

imposição de arbítrios é imprescindível para a afirmação da autoridade do próprio Estado, revelado em suas diversas funções, entre as quais se inclui irremediavelmente a jurisdição:

uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p. 147).

Ocorre que, para que esta possa ser bem exercida, eliminando o conflito e alcançando a pacificação social, a atuação judicial com vistas à substituição da vontade dos envolvidos demanda a existência de um discurso jurídico processual: conjunto de regras estabelecidas para que o Estado possa solucionar o litígio de forma definitiva e coercitiva.

O ápice de tal discurso é a decisão judicial transitada em julgado, a qual, como circunstância propiciadora de segurança jurídica, também deve ser seu elemento final.

A abertura da questão resolvida à eterna discussão implica o esvaziamento da força coercitiva do provimento judicial e, conseqüentemente, da própria caracterização da atividade jurisdicional com uma função estatal. Nesse sentido, explica MARINONI (2016, pp. 47-48):

Todo discurso, como é sabido, necessita de regras para poder se desenvolver de maneira adequada. É assim que o processo, para permitir a formação do convencimento do juiz e o desenvolvimento do discurso judicial, exige regras relativas ao tempo, ao modo e ao conteúdo da participação das partes e do juiz. Tais regras dizem respeito ao conteúdo do discurso e estão preocupadas com sua legitimidade, imprescindível para a legitimação da jurisdição. Porém, todo discurso, para valer enquanto discurso, precisa terminar. O recrudescimento da decisão judicial, ápice do discurso jurídico, é imprescindível para que o próprio discurso tenha razão de ser e, assim, realmente exista enquanto discurso jurídico.

Destarte, a solução a ser dada pela autoridade judicial, para determinado caso concreto, precisa realmente possuir marco final, temporal e espacialmente limitado, não estando aberta a modificações posteriores, sob pena de confundir-se com deliberação paliativa ou mero parecer opinativo.

Embora essa conclusão possua conteúdo aparentemente auto evidente, mostra-se fundamental perceber que tal é a situação que necessariamente se apresenta a partir das novas disposições consagradas nos arts. 525, § 15, e 535, § 8º, ambos do Novo Código de Processo Civil, as quais incluíram expressamente a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória para desconstituição de provimento judicial transitado em julgado, mas contrário a posterior juízo de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal.

Isso porque tais inovações legislativas acabam por submeter a validade do provimento juridicamente protegido pela coisa julgada e legitimamente proferido por órgão jurisdicional a evento futuro e imprevisível, qual seja, a não declaração, pela Corte Suprema, de

inconstitucionalidade (ou de incompatibilidade da aplicação ou interpretação frente à Constituição) da norma que o amparou.

Com efeito, essa hipótese acaba por mitigar a credibilidade do controle judicial de constitucionalidade, que não o realizado pelo Supremo Tribunal Federal, a partir da incorporação de condição resolutiva às decisões judiciais que envolvem questão constitucional, transformando a “definitividade” dos demais provimentos jurisdicionais em mera “estabilidade provisória”.

Todavia, considerando-se que a lei contestada era presumidamente<sup>38</sup> compatível com a Constituição à época da emissão da sentença e que não havia entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, não se afigura razoável desconstituir um juízo de constitucionalidade nela baseado e proferido no bojo de legítimo controle difuso por mera discordância com provimento da Corte Suprema superveniente ao seu trânsito em julgado.

Admitir essa hipótese significa instituir um controle de constitucionalidade das decisões transitadas em julgado, servindo a ação rescisória como instrumento à uniformização retroativa da interpretação da Constituição, o que se revela inadmissível.

Ressalte-se que não se questiona ser função do Supremo Tribunal Federal ditar a interpretação constitucional a ser necessariamente observada pelos demais órgãos judiciais, conforme já reiteradamente exposto.

Entretanto, mostra-se fundamental compreender que tal atribuição não pode implicar indevido alargamento das competências da Corte no sentido de fazer prevalecer seus entendimentos atuais em relação a todos os litígios solucionados pelo próprio Poder Judiciário.

Diametralmente oposto é o cenário no qual, ao tempo de emissão da sentença, esta já estivesse contaminada pela eiva da inconstitucionalidade por contrariedade à decisão da Corte Maior, isto é, naqueles casos onde a inconstitucionalidade do provimento é inequívoca por inobservância ao precedente formalmente vinculante.

---

<sup>38</sup> VICENTE; ALEXANDRINO (2015, pp. 776-777) afirmam que “Por esse motivo – elaboração normativa segundo a vontade do povo -, e em prol do postulado da segurança jurídica, tem-se que as leis e os atos normativos editados pelo Poder Público são protegidos pelo princípio da presunção de constitucionalidade das leis (...) Enquanto não reconhecidos como formalmente inconstitucionais, deverão ser cumpridos, presumindo-se que o legislador agiu em plena sintonia com a Constituição – e com a vontade do povo, que lhe outorgou essa nobre competência”.

Somente nessa hipótese poderia se cogitar o atingimento de situações que estejam se desenvolvendo com fundamento em norma já tida como incompatível com o texto constitucional pelo Supremo Tribunal Federal<sup>39</sup>.

---

<sup>39</sup> Anote-se que não foi outra a conclusão apresentada pela Corte Suprema no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.418/DF. Pelo teor da ementa do acórdão formalizado “(...) 3. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. (...) (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda”.

## Considerações finais

Ante o exposto, é necessário compreender que a possibilidade de revisão do provimento jurisdicional transitado em julgado que repouse sobre fundamento inconstitucional, segundo entendimento posterior do Supremo Tribunal Federal, deve ser tratada com extrema cautela.

Com efeito, não se pode ignorar que a Constituição é a norma responsável por estruturar todo o ordenamento jurídico, constituindo seu fundamento de validade. Toda norma jurídica infraconstitucional, seja abstrata ou concreta, deve guardar congruência com a Carta Magna, o que é possível verificar na realização de juízo de constitucionalidade.

Nesse contexto, a Corte Suprema assume papel magistral, posto que encarregada da incumbência de exarar a decisiva manifestação em discussão constitucional, o que deve ser necessariamente observado pelos demais juízos, quer tenha sido aquela decisão proferida em controle concentrado quer tenha sido exarada em controle difuso.

Ocorre que mesmo a incontestável supremacia do texto constitucional frente às demais normas jurídicas deve ser sopesada diante de outros direitos fundamentais consagrados na Lei Maior, notadamente aqueles que prestigiam a garantia da segurança jurídica e da inafastabilidade da jurisdição, como é o caso da *res iudicata*.

A coisa julgada reside nos próprios alicerces do Estado de Direito, opondo-se à sociedade civil e às demais funções estatais para conferir estabilidade às relações jurídicas.

É ela o instituto responsável por revelar a imutabilidade e a coercibilidade que tipificam os efeitos do ato sentencial, de modo a obstar a retomada de questões soberanamente já encerradas pelo Poder Judiciário.

Sem o seu adequado respeito, os litígios seriam renovados, a todo instante, sob os mais diversos pretextos, o que impactaria diretamente a certeza necessária à definição do padrão de conduta dos indivíduos em relação à atividade jurisdicional.

A desconstituição da *res iudicata* deve estar, portanto, reservada a situações absolutamente excepcionais, nas quais sua manutenção representa ofensa ainda maior ao ordenamento jurídico do que a quebra pontual do postulado da segurança jurídica.

O novo Código de Processo Civil inovou legislativamente, em seus arts. 525, § 15, e 535, § 8º, ao estabelecer a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória em caso de contrariedade de norma que ampara provimento jurisdicional transitado em julgado a posterior juízo de constitucionalidade realizado pelo Supremo Tribunal Federal, estabelecendo como seu *dies a quo* o trânsito em julgado da decisão da Corte Suprema.



Todavia, para que o precedente constitucional alcance a norma jurídica concreta – e autônoma em relação à norma abstrata declarada em desconformidade com o texto constitucional – criada pela decisão judicial transitada em julgado, é imprescindível que ele tenha formação anterior àquele trânsito.

Isso porque a força expansiva que se atribui ao precedente formalmente vinculante é perceptível em um cenário de vinculação prospectiva. Só há obrigatoriedade de observância pelas demais instâncias do Judiciário a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal atua sobre determinado fundamento constitucional.

Ainda que a eficácia *ex tunc* seja característica da decisão em controle de constitucionalidade, sua incidência deve ser necessariamente direcionada para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento na lei posteriormente declarada inconstitucional, e não aquelas definitivamente já solucionadas.

Admitir a vinculação retroativa do entendimento exarado pela Corte Suprema significa, nesse sentido, criar prejuízo insustentável à parte beneficiada pela sentença e que agiu de boa-fé ao procurar o Poder Judiciário para solucionar seu conflito.

Ainda, tal situação desprestigia a legitimidade de juízos de constitucionalidade anteriormente manifestados em controle difuso, uma vez que, partindo-se do pressuposto de que não havia manifestação do Supremo Tribunal Federal à época do trânsito em julgado da sentença, adotaram alguma das interpretações constitucionais legitimamente possíveis.

E, neste caso, respeitar a autoridade da coisa julgada não significa reconhecer efeitos ao texto incompatível com a Constituição, mas sim ao legítimo juízo de constitucionalidade nela amparado, embora contrário à interpretação atual.

Se é indubitável que o Supremo Tribunal Federal possui o dever de zelar pela uniformidade da interpretação constitucional, disso não deriva que ele possa impor a desconsideração dos julgados que já produziram coisa julgada.

Por conseguinte, não se pode reconhecer que a ação rescisória seja utilizada como instrumento apto a conformar os pronunciamentos judiciais anteriores com a jurisprudência de último momento daquela Corte, veiculando irresignações já terminantemente superadas.

Os Tribunais são titulares de um poder constituído, que deve ser desempenhado nos quadros da Constituição, não podendo criar situações que enfraqueçam o exercício da própria jurisdição e impliquem insegurança jurídica demasiada.

Tal situação, entretanto, necessariamente ocorre quando se abre a possibilidade de que decisões judiciais definitivas possam ser revisadas a qualquer tempo, bastando a superveniência de entendimento contrário da Corte Suprema.

Esse cenário esvazia substancialmente a autoridade do instituto jurídico da coisa julgada, direito fundamental elencado na Carta Magna, possuindo os dispositivos legais que o viabilizam a inafastável pecha da inconstitucionalidade.

## Referências

BAPTISTA, Patrícia Ferreira. **Segurança Jurídica e Proteção da Confiança Legítima no Direito Administrativo: Análise Sistemática e Critérios de Aplicação no Direito Administrativo Brasileiro**. Tese de Doutorado apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **A Prescrição Administrativa no Direito Brasileiro Antes e Depois da Lei nº 9.873/99**. Revista *Diálogo Jurídico*. Salvador: CAJ – Centro de Atualização Jurídica, vol. I, nº 4, 2001. Disponível em: <[http://www.direitopublico.com.br/pdf\\_4/DIALOGO-JURIDICO-04-JULHO-2001-LUIS-R-BARROSO.pdf](http://www.direitopublico.com.br/pdf_4/DIALOGO-JURIDICO-04-JULHO-2001-LUIS-R-BARROSO.pdf)>. Acesso em: 10 de setembro de 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 6ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITTENCOURT, Carlos Alberto Lúcio. **O Controle Jurisdicional de Constitucionalidade das Leis**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 de agosto de 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm)>. Acesso em: 18 de setembro de 2017.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm)>. Acesso em: 10 de agosto de 2017.

BRASIL. Lei nº 9.494/1997, de 10 de setembro de 1997. **Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá**

**outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9494.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9494.htm). Acesso em: 31 de outubro de 2017.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 10 de agosto de 2017.

BRASIL. Medida Provisória nº 2.102-27/2001, de 21 de junho de 2001. **Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/Antigas\\_2001/2102-32.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2001/2102-32.htm). Acesso em: 31 de outubro de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.418/DF.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%282418%2EENUME%2E+OU+2418%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/go9m5dz>. Acesso em: 28 de agosto de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 328.812/AM.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28328812%29&pagina=4&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/jgtkra2> >. Acesso em: 30 de setembro de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 590.809/RS.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28590809%29&pagina=3&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/zfv7zd5>>. Acesso em: 30 de setembro de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 343**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28343%2E%2E%29%29+NAO+S%2EFLSV%2E&base=baseSumulas&url=http://tinyurl.com/jlcmn jn>>. Acesso em: 30 de setembro de 2017.

CALDEIRA, Marcus Flávio Horta. **Coisa julgada e crítica à sua “relativização”**. 1ª. ed. Brasília : Thesaurus, 2012.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 25ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 27ª. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17ª. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

FERRARA, Francesco. **Interpretação e Aplicação das Leis**. 2ª. ed. Coimbra: Arménio Amado, 1963.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 34ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 2ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

HOBBS, Thomas. **Leviatã – ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil**. 1ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KELLY, John Maurice. **Uma Breve História da Teoria do Direito Ocidental**. 1ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

KELSEN, Hans. **O Problema da Justiça**. 3ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LIEBMAN, Enrico Tulio. **Eficácia e Autoridade da Sentença e outros Escritos sobre a Coisa Julgada**. 4ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade: art. 525, §§ 12, 13, 14 e 15, CPC/2015**. 4ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHAT, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil – vol. 2**. 1ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Eficácia da Sentença e Autoridade da Coisa Julgada**. São Paulo: Saraiva, 1984.

NERY JR., Nelson; NERY; Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 11ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado**. 14ª. ed. São Paulo: Método, 2015.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O Princípio da Coisa Julgada e o Vício da Inconstitucionalidade**. In ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Coord.). Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. 2ª. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 23ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 31ª. ed. São Paulo: Malheiros: 2008.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – vol. I**. 56ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – vol. III**. 47<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ZANETI JR., Hermes. **Precedentes normativos formalmente vinculantes**. *IN* DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de; MACÊDO, Lucas Buril de. Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Precedentes. 2<sup>a</sup>. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. **O que se espera do Novo CPC?** Revista do Advogado, São Paulo, Ano XXXV, nº 126, maio de 2015.